



L I D O
Em, 19 / 11 / 13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 392 /2013-GAG

Brasília, 18 de novembro de 2013.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSASSINADA DE PLANO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Luzia 11/9/13

Setor Protocolo Legislativo
MSG Nº 392 / 2013
SEM FEITO
Folha Nº 01-44

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 85 / 2013
Folha Nº 01-44



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PLC 81 /2013

Altera a Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

§ 2º O saldo positivo do fundo apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, ressalvadas as receitas seguintes, que devem permanecer no fundo:

I – destinadas às ações e serviços públicos de saúde, à manutenção e desenvolvimento do ensino e demais vinculações compulsórias previstas na Constituição federal;

II – previdenciárias;

III – originárias de convênios e operações de crédito;

IV – próprias da unidade orçamentária.

Art. 2º A transferência de recursos para o Tesouro do Distrito Federal de que trata o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 292, de 2000, aplica-se aos recursos de superávit financeiro de despesa, órgão ou entidade.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos saldos positivos apurados no exercício de 2013

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
MSG Nº 392 / 2013
SEM EFEITO
Folha Nº 02-uf

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 81 / 2013
Folha Nº 02-uf



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 56 /2013-Gab SEPLAN

Brasília, 18 de novembro de 2013

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência para, caso haja aquiescência, posterior envio à Câmara Legislativa, minuta de Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de altar a Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que *dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal*, além de dar outras providências.

A alteração ora proposta é mais uma iniciativa desta Secretaria, em consonância com as orientações emanadas de Vossa Excelência, para tornar mais eficiente a gestão orçamentária do Distrito Federal, aplicando com rapidez os recursos arrecadados da população.

Atualmente, o art. 2º, § 2º, da LC 292/2000, manda que o superávit financeiro apurado nos fundos seja transferido para o exercício seguinte a crédito desse mesmo fundo.¹

No entanto, alguns fundos possuem baixa capacidade de execução e vêm acumulando superávit de um para outro exercício, sem que esses recursos retornem à população na forma de serviços públicos.

Essa fato, aliás, vem sendo assinalado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal no Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador,² o

¹ § 2º Salvo determinação em contrário da lei que o instituir, o saldo positivo do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

² Contas de 2012: Recomendação: "reavaliar a quantidade de fundos especiais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, motivado pela inexecução de parcela representativa das respectivas dotações".



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

que certamente deve levar o Governo, em momento mais oportuno, a rever parte desses fundos e de seus objetivos.

Note, Vossa Excelência, que há atualmente no Distrito Federal trinta e um fundos, o que leva o Orçamento Anual a pulverizar seus recursos em milhares de subtítulos orçamentários, fato que contribui para a ineficiência que vem sendo detectada e corrigida pelo atual Governo, em especial no exercício corrente.

Com a proposta ora apresentada, não se interfere na quantidade de fundos, mas os recursos que não forem aplicados no mesmo exercício em que são arrecadados passam automaticamente para o Tesouro do Distrito Federal, excetuando-se, por óbvio, aqueles cuja natureza não possibilitam essa transferência, ou seja, irão permanecer nos respectivos fundos os recursos decorrentes de superávit financeiro:

- a) para as ações e serviços públicos de saúde, à manutenção e desenvolvimento do ensino e demais vinculações compulsórias previstas na Constituição federal;
- b) de contribuições previdenciárias;
- c) de convênios e operações de crédito;
- d) de receitas próprias da unidade orçamentária.

Pelas razões expostas, espero contar mais uma vez com o apoio de Vossa Excelência, a fim de que a presente sugestão seja encaminhada à Câmara Legislativa em regime de urgência.

Respeitosamente,

WANDERLY FERREIRA DA COSTA
Secretária de Planejamento e Orçamento

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 81 / 2013
Folha Nº 04-40

Setor Protocolo Legislativo
MSG Nº 392 / 2013
SEM EFEITO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 2 DE JUNHO DE 2000

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A instituição de fundos de qualquer natureza deve ser precedida de autorização legislativa, consubstanciada em proposta do Poder Executivo, que conterá, entre outros requisitos previstos em lei, os seguintes:

I – finalidade básica do fundo;

II – fontes de financiamento;

III – constituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;

IV – unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 2º Os recursos destinados a financiar a instituição ou funcionamento dos fundos devem estar previstos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, nos termos exigidos pela legislação em vigor, sendo vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária.

§ 1º O Banco de Brasília S.A. será o agente financeiro dos fundos, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

§ 2º Salvo determinação em contrário da lei que o instituir, o saldo positivo do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 3º Na gestão dos recursos dos fundos serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle, prestação e tomada de contas.

Art. 3º Compete ao Conselho de Administração atender às seguintes exigências:

I – manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

II – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo;

III – dirigir a administração do fundo de modo a ensejar sempre que possível a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguido no subsequente;

IV – elaborar, no prazo de noventa dias da instalação do fundo o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Art. 4º Ao fim de cada exercício financeiro o Conselho de Administração submeterá os seguintes documentos ao exame da autoridade competente:

I – informações acerca da evolução dos elementos de que trata o art. 3º, I, desta Lei Complementar;

II – relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do fundo;

III – balanço do fundo elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

Parágrafo único. O exame a ser procedido procurará verificar, entre outros aspectos, a solvabilidade do fundo, a regularidade de suas contas, o cumprimento dos fins estatutários, o desempenho dos programas e a aplicação dos recursos.

Art. 5º As operações realizadas pelos fundos sujeitam-se, no exercício do controle externo ou interno, às inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas na lei em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração são pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no trato de bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e renúncias de receitas.

Art. 6º A hipótese de extinção ou substituição de fundos enseja a necessidade de imediata prestação de contas, com a apresentação de relatório final das atividades, acompanhado dos documentos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 81 2013
Folha Nº 05-uf

Setor Protocolo Legislativo
0561 N 392 2013
Folha Nº 05-uf



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

Parágrafo único. A lei que determinar a extinção ou substituição do fundo por outro congêneres deverá dispor sobre a desincorporação e o destino dos bens integrantes do patrimônio do fundo extinto ou substituído.

Art. 7º É assegurado ao Poder Legislativo amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a gestão de fundos de qualquer natureza.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, nas Comissões de: **ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** (art. 64, II, c – art. 156) e de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (arts 63, I e 96, *caput*), registrando para os demais fins regimentais a pesquisa ao Sistema Legis em anexo referente ao tema.

Em, 20/11/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria,
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 81 / 2013
Folha Nº 06-44

Setor Protocolo Legislativo
MSG Nº 392 / 2013
Folha Nº 06-44